

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.461 DE 2019

Dispõe sobre a aprendizagem profissional.

EMENDA SUPRESSIVA Nº (Do Deputado Ubiratan Sanderson)

Art. 1º. Exclua-se da redação do artigo 3º, do substitutivo ao PL nº 6.461/2019, a inclusão do artigo 431-A, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo retirar do texto do substitutivo a inclusão do artigo 431-A, na CLT, que traz em seu texto detalhamento pormenorizado de como devem ser redigidos os contratos de aprendizagem.

A boa prática legislativa não recomenda que seja disposto em lei ordinária um detalhamento de caráter operacional. Comportar na CLT os elementos indicados como fundamentais para a constituição dos contratos de aprendizagem, retira dos órgãos fiscalizadores, mas também dos atores privados interessados no desenvolvimento da política pública (como entidades formadoras e empresas), a necessidade de inclusão ou ajuste dos elementos críticos para operação dos programas de aprendizagem.

Ora, a depender da natureza da formação profissional (tipo da ocupação, nível do curso – básico ou técnico, ou estratégia empregada – presencial ou a distância) e do público a qual é dirigida, outros elementos são tão críticos quanto os apontados nos sete incisos discriminados na proposta de texto do dispositivo. Assim, prever no texto legal a forma de redação dos contratos poderá resultar na impossibilidade de aprimoramento e adequação dos instrumentos contratuais a realidade do mercado e dos cursos de aprendizagem.



Além disso, estabelecer que o detalhamento em relação ao curso e as atividades a serem desenvolvidas na aprendizagem sejam detalhadas no contrato de aprendizagem podem implicar no aumento de complexidade em relação ao desenvolvimento do curso, impossibilitando alterações e adequações que poderão ser necessárias durante o desenvolvimento das atividades.

Desta forma, sugere-se que a disposição com relação ao conteúdo do contrato de aprendizagem, considerando as variáveis que podem intervir na operação, fiquem à cargo de regulamentação do órgão executivo por meio de portaria.

Sala das Comissões, em de de 2022.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)

